

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref. aos autos judiciais nº 0023236-41.1996.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 47/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; MALHARIA LM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.878.402/0001-01, representada por ANA ALZIRA DE BASTOS MENDES CARVALHO, inscrita no CPF nº ***.230.131-**, devidamente assistida por sua procuradora com poderes especiais, MONICA BASTOS MENDES, OAB/GO nº 16.395, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003005092, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se do Parecer PGE/PJ nº 14/2024 (58240789) apresentado pela Procuradoria Judicial, em que solicitada submissão de controvérsia a tentativa de resolução consensual junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, conforme Lei Complementar estadual n. 144/2018, referente ao requerimento (58223268) realizado à sobredita Especializada, apresentado pela empresa SEGUNDA ACORDANTE, referente ao processo judicial nº 0023236-41.1996.8.09.0051.
- 1.2. Após regular tramitação processual e configurada a inviabilidade da solução consensual por esta Câmara, por meio do Despacho nº 402/2024/PGE/CCMA (59866896), a SEGUNDA ACORDANTE encaminhou nova proposta de acordo (62230925), em que se dispôs ao pagamento de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 32.215,48 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), após ser atualizado pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, em quantas parcelas mensais fossem permitidas por lei, sendo elas iguais e sucessivas, sem incidência de juros e correção monetária e sem honorários advocatícios. Outrossim, requereu a possibilidade de ser excluído o pagamentos das custas processuais, ora calculadas no evento nº 63 dos autos judiciais.

- 1.3. Remetidos os autos à Procuradoria Judicial, a Especializada se pronunciou nos seguintes termos (62618986):
 - i VALOR PRINCIPAL: o valor principal poderá ser pago em quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 32.215,48 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizado, a ser efetuado em 60 parcelas mensais;
 - ii _ HONORÁRIOS: R\$ 1.000,00, em parcela única, a ser depositado em 30 dias após a formalização do acordo, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15), banco ITAÚ, nº. 341, agência 4422, conta-corrente 89048-5;
 - iii CUSTAS PROCESSUAIS: As custas processuais, devido à sua natureza, não serão objeto da presente transação.
- 1.4. Em reposta à intimação realizada por esta Câmara (62894135), a SEGUNDA ACORDANTE se manifestou (63081169) favorável à contraproposta.
- 1.5. Diante disso, por meio do Despacho nº 655/2024/PGE/CCMA-17374 (63097047), esta Câmara encaminhou os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios da PGE para atualização do débito principal sem o acréscimo das custas. Sob retorno, por meio do Despacho nº 668/2024/PGE/GECP-14431 (63691600), a unidade relatou que valor atualizado corresponde ao montante de R\$33.303,05 (trinta e três mil trezentos e três reais e cinco centavos), referente ao débito principal atualizado até agosto de 2024, excluídas as custas processuais (63691968).
- 1.6. Em 21.08.2024, foi realizado novo juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (63716361).
- 1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.
- 1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$24.312,13 (vinte e quatro mil trezentos e doze reais e treze

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=65814005&infra_siste...

centavos), referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0023236-41.1996.8.09.0051, que trata-se de Execução Forçada proposta, à época, pelo Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE;

- §1º Relativamente ao valor principal de R\$23.312,13 (vinte e três mil trezentos e doze reais e treze centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) do montante referente ao débito atualizado (63691600), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$388,53 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), mediante documentos de arrecadação de receitas estaduais DARES disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10/09/2024, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, ou no dia útil ulterior, caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil.
- §2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, via depósito/transferência bancária diretamente à conta Associação dos Procuradores do Estado de Goiás APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 30 (trinta) dias após a formalização do presente acordo;
- §3º Para todos os fins de direito, o PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram que as custas processuais, devido à sua natureza, não serão objeto da presente transação.
- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.
- 2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br, bem como o protocolo nos autos judiciais n. 0023236-41.1996.8.09.0051, para viabilizar o controle do cumprimento do acordo.
- 2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.
- §1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.
- 2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA CORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao <u>PRIMEIRO ACORDANTE o</u> controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a <u>CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.</u>

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
(Assinatura Eletrônica)

CNPJ nº 37.878.402/0001-01

Mcarvallo.

Ana Alzira de Bastos Mendes Carvalho

CPF nº ***.230.131-**

Segunda Acordante

MONICA BASTOS MENDES SILVA:28266560153

Monica Bastos Mendes

Advogada

OAB/GO nº 16.395

Assinado de forma digital por MONICA BASTOS MENDES SILVA:28266560153 Dados: 2024.08.28 10:42:01 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, **Procurador (a) do Estado**, em 22/08/2024, às 14:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO**, **Procurador (a) do Estado**, em 27/08/2024, às 17:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 63721448

e o código CRC F0AE4E6A.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003005092



SEI 63721448